



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 3, DE 2021.

**PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2021** - Institui a obrigatoriedade de divulgar relação com nomes das pessoas que já foram vacinadas contra o CoronaVac/Covid-19 e dá outras providências.

**PROPONENTE:** Rômulo Quintino /PSC

**PARECER FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM  
29/12/2021 às 14:00  
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná  
Diretoria Legislativa

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O projeto apresentado visa instituir a obrigatoriedade de divulgar relação com nomes das pessoas que já foram vacinadas contra o CoronaVac/Covid-19 e dá outras providências.

Segue a justificativa presente no projeto:

*“(…) tem por objetivo gerar transparência sobre a execução do plano de vacinação, coibindo qualquer possibilidade de furarem a fila.*

*A publicação desta lista tem amparo legal na decisão uma vez que a própria Justiça Federal do Amazonas que tomou essas medidas pra coibir possíveis irregularidades, uma vez que foram constatadas varias irregularidades no inicio da vacinação. E em Cascavel, infelizmente, fato lamentável de pessoas furando fila para se vacinar já aconteceu. Então, nada mais justo que seja divulgada essa listagem para que toda a população possa acompanhar.*

*Esse projeto de Lei não gera quaisquer gastos ao município e é de grande importância para o momento em que vivemos.*

### II – VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal de 1988, não impede à matéria mencionada, bem ainda, não há reserva de Poder quanto a legislar sobre assuntos de interesse local.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Nessa ordem, o artigo 197 e ss. da Carta Magna preconiza que, a competência administrativa para cuidar da saúde pública é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cabendo-lhes o dever de atuação em uma das áreas mais sensíveis do Estado Moderno;

Sob essa perspectiva, igualmente, o artigo 30, I da CF/88, corrobora no sentido de que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos de interesse Regional (Estados) ou geral (União);

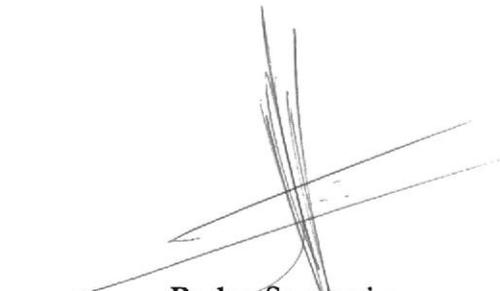
Ademais, o artigo 30, II, da Lei Maior, preceitua caber ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, podendo o Município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não poder contradita-las;

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do presente Projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

### II – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio de seus Vereadores acompanham o voto Eminentíssimo Relator e manifestam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

É o Parecer. Sala da Comissão de Justiça e Redação.  
Cascavel, 10 de fevereiro de 2021.



**Pedro Sampaio**  
Vereador /PSC  
Membro



**Mazutti**  
Vereador /PSC  
Relator



**Cidão da Telepar**  
Vereador /PSB  
Secretário